



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº269, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM –, que tem como objeto a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal – POA, produzidos, industrializados e destinados ao consumo no Município de Bom Jardim de acordo com a Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange o aspecto industrial e sanitário dos Produtos de Origem Animal – POA –, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos de origem vegetal, preparados, transformados, depositados ou em trânsito nos limites do Município.

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelhas, e demais produtos apícolas;

VI – outros produtos de origem animal comestíveis;



mat. 41/6674



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VII – a implantação, a construção, a reforma, o aparelhamento e o funcionamento de estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

VIII – o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal;

IX – a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local no qual são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de processamento animal, bem como, qualquer local onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial e/ou comercial.

Art. 4º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I – nos estabelecimentos industriais, especializados ou não, que se situem na área urbana ou rural, bem como, configurem fontes produtoras que preparem e industrializem para o consumo os produtos de origem animal, mencionados no art. 2º desta Lei;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição;

III – nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação;

IV – nos entrepostos que, de um modo geral, recebam, manipulem, fracionem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único – No caso de estabelecimentos pertencentes a produtores rurais, situados em suas propriedades rurais, situados em suas propriedades rurais, o processo de registro e de fiscalização será submetido a regime diferenciado, respeitando as normas e procedimentos constantes na legislação estadual ou federal em vigor.

Art. 5º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrangerá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento e transporte dos produtos;

II – a fiscalização e o controle de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos;

IV – a fiscalização e o controle de material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – as qualidades e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, fracionados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos;

VI – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento-SMAD, sem prejuízos das atribuições normatizadas na Estrutura Administrativa Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e impor as penalidades nela previstas, nos termos seguintes:

I – regulamentar e normatizar no que couber os dispositivos desta lei.

II – executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal na fabricação de acordo com o art. 2º desta Lei;

III – promover o registro, o relacionamento e a transferência dos estabelecimentos, dos produtos de origem animal, da embalagem e da rotulagem;

IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V – colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas nas atividades de inspeção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VI – exigir exames microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos quando necessários;

VII – aplicar medidas e sanções cabíveis quando apuradas qualquer inadequação descrita na presente lei ou demais legislações pertinentes.

VIII – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de inspeção, em todo o território do Município;

IX– garantir infraestrutura e recursos humanos adequados ao funcionamento do SIM;

X – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes no SIM, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

XI – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública e dos alimentos;

XII – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de alimentos de origem animal e vegetal de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

XIII– promover ações visando ao controle de fatores de risco;

XIV– organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XV – Propor regulamentações, publicações, elaborar Portarias e Normas Técnicas e instituir procedimentos de interesse ao pleno funcionamento e fundamentação do SIM(Serviço de Inspeção Municipal);

XVI- Aderir ou proporcionar adesão do SIM, conforme interesse e demanda Municipal, ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI;

XVII - Emitir formulários e documentos pertinentes;

Art. 7º - Considera-se infração a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se aos estabelecimentos em que são produzidos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

preparados, manipulados, fracionados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos de origem animal.

Art. 8º - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e instalações industriais.

Art. 9º - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos e produtos de interesse à atividade produtiva de produtos de origem animal respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 10º - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VI – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VIII – cancelamento do registro junto ao SIM;

IX – imposição de mensagem retificadora;

X – cancelamento do registro do produto.

§ 1º - As infrações previstas neste artigo, serão tratadas por meio de Processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Aplicada a penalidade de inutilização do produto, o infrator deverá cumpri-la no prazo estabelecido, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 3º - O infrator deverá arcar com os custos da inutilização do produto, bem como, apresentar comprovante do cumprimento.

§ 4º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas previstas na legislação pertinente;

§ 5º - Cumprida as exigências do parágrafo anterior o infrator deverá solicitar a realização de nova inspeção sanitária e a autoridade competente decidirá sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 11º - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 15 desta Lei, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de (2) duas a 14(quatorze) UNIFs(BJ);

II - nas infrações graves, de 15(quinze) a 68 (sessenta e oito) UNIFs(BJ);;

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 69(sessenta e nove) a 3000(tres mil) UNIFs(BJ);.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 12º - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade da inspeção levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV – a capacidade econômica do autuado;
- V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 13º - São circunstâncias atenuantes:

- I – ser primário, o autuado;
- II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo da inspeção, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 14º - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o autuado reincidente;
- II – ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação de inspeção;
- III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;



IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 15º - As infrações classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 16º - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no art. 11.

Art. 17º - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 18º - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19º - Quando for aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais(jornal ou internet) e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

Art. 20º - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade da inspeção poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício do Poder de Polícia da Administração Pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar Auto de Infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 21º – Fica criada a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DINPOA-, subordinada a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento na Estrutura Administrativa do Município, a ser regulamentado.

Art. 22º – A Diretoria de Inspeção Municipal, terá as seguintes atribuições:

- I – fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei, seu regulamento e normas complementares pertinentes;
- II – analisar e emitir pareceres sobre os projetos de construção reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização, beneficiamento de produtos de origem animal;
- III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro, relacionamento e transferência de estabelecimentos e de produtos de origem animal;
- IV – colaborar com demais setores do Município, quando solicitados;
- V- registrar e conceder o certificado de registro dos estabelecimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VI- promover a suspensão e/ou cassação do registro a qualquer momento, sem prejuízo das demais legislações que tratem do assunto sempre que se faça necessário.

VII- a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

VIII- o estabelecimento das obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

IX- a inspeção dos animais destinados ao abate, ante e post-mortem;

X- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;

XI- a fixação de tipos e padrões e aprovar fórmula de produtos de origem animal, de acordo com a legislação pertinente;

XII- Registro de rótulo;

XIII- o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XIV- análise do resultado dos exames laboratoriais;

XV- a aplicação das penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 23º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem a necessidade do serviço e/ou do estabelecimento, conforme regulamentação técnica de cada classificação da atividade.

Art. 24º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas sempre que possível priorizando a orientação e educação sanitária.

Art. 25º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos desta Lei poderá funcionar dentro dos limites geográficos do Município sem que esteja devidamente registrado junto à Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Serviço de Inspeção Municipal –SIM- de Bom Jardim

Art. 26º - O registro, o funcionamento ou a transferência de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal dependerá de prévia aprovação do projeto de construção e instalação pela Diretoria de Produtos de Origem Animal, ouvidas quando julgar necessário, demais órgãos técnicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter registro de entrada e saída desses produtos, no qual deverão constar a sua natureza, procedência e destino.

Art. 28º - Fica incluído no anexo IV da Lei Complementar nº 218/2016, de 14.12.2016 (CTM), o item nº 10.

“10. Fiscalização, produção, industrialização, manufaturação, comercialização de produtos de origem animal.	3 UNIFs(B.J)”
--	----------------------

Parágrafo único – Os recursos provenientes das taxas e multas, instituídas no regulamento desta Lei, assim como os oriundos de convênios e contratos assinados com pessoas físicas ou jurídicas, serão revertidos ao Fundo Municipal de Agricultura.

Art. 29º - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal –SIM-, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Formulário padrão de requerimento preenchido e assinado pelo representante legal, indicando a adoção do Manual de Boas Práticas de Fabricação –

II – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria do Estado de Fazenda do Rio de Janeiro;

III – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais;

IV – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

V – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VI – Certificação de Inspeção Sanitária –CIS;

VII – alvará, quando couber;

VIII – aprovação, declaração ou certificação do órgão controlador do Meio Ambiente, caso seja necessário, para a atividade que requer licenciamento ambiental, sem prejuízo ao Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009.

§2º - O Memorial Descritivo do produto e rotulagem será apresentado em fase após concessão do Registro do estabelecimento.

Art. 30º - Os estabelecimentos existentes e que promovem o abate animal terão o prazo de 2 (dois) anos para se registrarem junto ao SIM, enquadrando-se a esta Lei e às regulamentações previstas, a contar da data de sua publicação, ou finalizarem a atividade de abate;

Art. 31º - A não adequação no prazo determinado implicará no cancelamento da atividade e cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento;

Art. 32º – O Poder Executivo fica autorizado a incluir, anualmente, na Proposta Orçamentária, ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 33º - Fica revogada a Lei Municipal 968/2004.

Art. 34º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 18 DE JULHO DE 2019.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM